



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002082-60.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.002082-2/SP

D.E.

Publicado em 27/09/2013

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : DANIEL SEGATTO DE SOUZA e outro
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros
: BANCO BRADESCO S/A
: HSBC BANK BRASIL S/A
: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA e outros
: BANCO ABN AMRO REAL S/A
: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
APELANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00020826020064036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGITIMIDADE DO BACEN. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA PARA O ATENDIMENTO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS.

1. Evidente que o aspecto trazido com a inicial não se insere de qualquer modo no rol de atribuições administrativas do Banco Central.
2. Ainda que o BACEN não detenha legitimidade passiva, verifica-se a competência da Justiça Federal em razão da presença, no polo passivo, do Banco Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

3. Cabível o pedido do Ministério Público Federal consistente na imposição imediata de obrigação de fazer, ante o manifesto descumprimento da legislação estadual (e municipal pelas instituições bancárias rés, localizadas nos Municípios que integram a circunscrição judiciária de São Carlos/SP.
4. Quanto ao pedido de danos morais coletivos, procedente a irresignação do "parquet", haja vista que a autoexecutoriedade da lei reclama seu pronto atendimento, sem que haja a necessidade de o órgão de defesa dos interesses difusos e coletivos recorrer ao Poder Judiciário.
5. Tal postura das Rés, de fato, prejudica uma infinidade de pessoas que se valem diariamente das instituições bancárias para efetuar as mais diversas operações que exijam a intervenção do sistema financeiro, como, por exemplo, pagamentos de obrigações civis, trabalhistas, tributárias e administrativas, depósitos, recebimentos de salários etc.
6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN.
7. Apelação do MPF provida.
8. Apelações das rés desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial para reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN; dar provimento à apelação do MPF; e negar provimento às apelações das Rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 6E3941DFEFA7A5FF

Data e Hora: 11/09/2013 19:48:53

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002082-60.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.002082-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : DANIEL SEGATTO DE SOUZA e outro
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros
: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
SUCEDIDO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA e
SUCEDIDO : outros
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
APELANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
APELANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : ITAU UNIBANCO S/A
APELADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
No. ORIG. : OS MESMOS
No. ORIG. : 00020826020064036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN, pela CEF e outras instituições financeiras contra sentença proferida em autos de Ação Civil Pública, que objetiva o cumprimento pelos bancos arrolados da legislação editada por vários Municípios integrantes da jurisdição da Subseção Judiciária de São Carlos, e ainda o cumprimento da Lei Estadual nº 10.933, de 21 de dezembro de 2001, no que concerne ao tempo de espera nas filas de atendimento bancário.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para, além de condenar as instituições financeiras nas multas elencadas na decisão (fl. 2200), impor a obrigação de fazer consistente na adoção das medidas cabíveis, para que o atendimento em fila seja realizado nos prazos de até 15 minutos em dias normais e até 30 minutos em véspera de feriados, dia imediatamente seguinte ao feriado e dia de pagamento de vencimento de servidores públicos em geral, bem assim na implantação de sistema de controle nas agências, mediante a utilização de senhas, para todos os usuários. Condenou o BACEN à obrigação de fazer, consistente em fiscalizar cada uma das agências bancárias da Subseção Judiciária, devendo enviar, até o 10º dia útil após o encerramento do exercício financeiro, relatório anual de fiscalização do cumprimento da decisão judicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. Julgou ainda improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos. Condenou os réus ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação, e determinou que, tanto as penalidades quanto os honorários, deverão ser revertidos aos correspondentes Fundos federal, estadual e municipais.

O BACEN, irresignado, apela às fls. 2827 e ss. alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação; refuta a determinação judicial de fiscalizar os entes locais; a nulidade da sentença por incompetência da Justiça Federal e pede a reforma da sentença.

O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL pede a reversão do julgado no que se refere à improcedência de seu pedido relativo a danos morais coletivos, prequestionando diversos dispositivos do CC, das Leis nº 8.078/90, 8.069/90 e ainda incisos V e X do art. 5º da CF.

A CEF, em suas razões (fls. 2557), invoca a incompetência do Município para legislar sobre o funcionamento de instituições financeiras; volta-se contra o valor excessivo da penalidade de multa que lhe foi imposta; ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, vez que, sendo ente federal, tanto a contratação de pessoal como a aquisição de equipamentos, depende de prévia autorização e previsão orçamentária e que o problema enfocado nestes autos verifica-se da mesma maneira em outros setores da economia e prestação de serviços locais, como supermercados, hospitais, INSS, Prefeitura; que há impossibilidade material de se legislar sobre o impossível, tempo de permanência em fila bancária. Insurge-se ainda em relação à condenação em verba honorária, que entende descabida, bem assim no que se refere ao valor excessivo das penalidades impostas, pedindo sua redução. Indica dispositivos legais à guisa de prequestionamento e pede o provimento do recurso com a reforma da sentença.

O BANCO DO BRASIL alega a ilegitimidade do MPF, por ausência de interesse de agir, eis que se tratam de interesses individuais homogêneos disponíveis; a impossibilidade jurídica do pedido, por falta de previsão no ordenamento jurídico; a constitucionalidade de leis municipais versando sobre a matéria; afronta ao princípio da isonomia em relação a outras atividades econômicas; nulidade dos autos de constatação. Impugna a condenação em verba honorária advocatícia.

O BANCO NOSSA CAIXA S/A alega a incompetência da Justiça Federal; constitucionalidade da Lei Estadual nº 10.933/01 e das municipais sobre a matéria em debate; violação ao princípio da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade; do excessivo valor das "astreintes" fixadas na sentença; da nulidade dos autos de constatação. Pugna ainda pela exclusão da condenação em verba honorária advocatícia.

O UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, o BANCO BRADESCO S/A, o HSBC BANK BRASIL S/A, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, o ITAU-UNIBANCO S/A, apelaram e deduziram preliminarmente: a nulidade da sentença por cerceamento de defesa; a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedidos concernentes aos bancos apelantes; a inépcia da inicial por inobservância do princípio da substancialização e por ausência de nexo lógico entre causa de pedir e pedido; a ilegitimidade ativa do MPF; a falta de interesse de agir, eis que dentre os 11 Municípios integrantes da Subseção Judiciária, mais da metade informaram não possuir qualquer reclamação quanto ao tempo de atendimento nos serviços prestados pelas recorrentes. No mérito, afirma a total improcedência da ação e pede a redução da multa cominatória e o afastamento da condenação em honorária advocatícia.

As partes ofertaram contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina às fl. 3080 pelo provimento de seu recurso e o improvisoamento dos demais.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

VOTO

Início as considerações sobre o recurso apresentado pela autarquia federal, que evidentemente não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Não é dado ao Ministério Público Federal desconhecer as funções do Banco Central do Brasil, que é autoridade **monetária** juntamente com o Conselho Monetário Nacional.

É o BACEN o Órgão Central Executivo do Sistema Financeiro Nacional, e suas atribuições vêm definidas em lei: "*emissão de papel-moeda e moeda metálica nas condições e limites autorizados pelo CMN; execução dos serviços de meio circulante; recebimento de recolhimento compulsórios dos bancos comerciais e os depósitos voluntários das instituições financeiras e bancárias do país; realização de operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras dentro de política econômica governamental; regulação da execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis; efetuar como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos federais; emissão de títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo CMN; exercer o controle de crédito sob todas as suas formas; exercer a fiscalização das instituições financeiras, punindo-as quando necessário; autorizar o funcionamento, estabelecendo a dinâmica operacional de todas as instituições financeiras; estabelecer as condições para o exercício de quaisquer cargos de direção nas instituições financeiras privadas; vigiar a interferência de outras empresas nos mercados financeiros e de capitais; controlar o fluxo de capitais estrangeiros, garantindo o correto funcionamento do mercado cambial, operando, inclusive, via ouro, moeda ou operações de crédito no exterior.*"(Eduardo Fortuna-Mercado Financeiro Produtos e Serviços).

Não há e nem poderia haver qualquer tipo de interesse do Banco Central do Brasil por procedimentos adotados pelas instituições financeiras para o atendimento a seus clientes. Ou seja, para o BACEN não importa se há ou não filas em bancos; o que realmente importa é a forma de atuação desses bancos em relação a seus clientes no atendimento dos marcos regulatórios do Sistema Financeiro Nacional, na oferta de produtos bancários e a legalidade dos serviços prestados.

Evidente que o aspecto trazido com a inicial não se insere de qualquer modo no rol de atribuições administrativas do Banco Central.

Cuida-se, como bem afirmado em razões de apelação, de interesse preponderantemente municipal, razão pela qual refoge à União Federal qualquer ingerência no peculiar interesse local, sob pena de afronta ao princípio federativo.

Ainda que o BACEN não detenha legitimidade passiva, verifica-se a competência da Justiça Federal em razão da presença, no polo passivo, do Banco Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

As pessoas ali elencadas deflagram a competência constitucional da Justiça Federal ordinária, mesmo que o Ministério Público Federal tenha incluído no polo passivo, em litisconsórcio facultativo, outras instituições financeiras, cujos processos deveriam tramitar perante a Justiça Comum Estadual.

No presente caso, a reunião das partes mostra-se adequada para assegurar que não existam decisões conflitantes no âmbito da mesma base territorial. Afasto, portanto, a alegada incompetência da Justiça Federal.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, verifico que a matéria é exclusivamente de direito, de modo que o sentenciamento imediato do feito, ainda que a ré tenha requerido a produção de prova pericial, não afasta a legalidade e legitimidade do provimento judicial, proferido de acordo com o artigo 330 do CPC.

Tanto é verdade, que o próprio C. STF apreciou a matéria de fundo, sem qualquer valoração de eventual prova produzida, conforme vedação prevista pela Súmula 279 do STF, concluindo pela constitucionalidade das disposições municipais e estaduais que disciplinam o tempo de atendimento nos postos bancários.

Desta forma, afasto a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Passo à análise do mérito.

A questão controvertida nestes autos pode ser sumariada com o seguinte questionamento, a saber: os Poderes Legislativos Estadual e Municipal podem estabelecer normas, diretrizes ou comandos que obriguem, de forma abstrata, instituições financeiras a realizar o atendimento de seus clientes dentro de um determinado prazo?

Tenho que a resposta é positiva.

Em julgamento outrora proferido, manifestei-me favorável ao entendimento jurisprudencial do E. STF, exatamente no sentido de que os Estados e os Municípios podem legislar sobre matéria atinente ao tempo de espera nas filas das instituições bancárias, haja vista que a questão não se insere na competência regulatória do BACEN.

Confira-se os julgados a seguir, proferidos, inclusive, monocraticamente:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 139):

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LEI ESTADUAL N. 2085/2000 - FILA DE BANCO - TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA -

COMPÊNCIA ESTADUAL - INVASÃO - INCOSNTITUCIONALIDADE - NÃO-OCORRENTES - RECURSO PROVIDO.

A Constituição Federal, no seu art. 24, inciso VIII, atribui competência concorrente aos Estados e ao Distrito Federal para legislarem em defesa dos direitos do consumidor.

Não se revela eivado do vício da inconstitucionalidade diploma legal estadual que limita tempo máximo de permanência dos clientes em fila de banco, por cingir-se a regular relação jurídica de consumo, sem interferir no horário bancário das instituições financeiras."

O recorrente alega contrariedade ao disposto nos arts. 5º, XXXII; 24, VIII; 48, I e XIII; 170, V; e 192, IV, todos da Constituição.

Observo que o recurso extraordinário não logrou demonstrar o desacerto da decisão recorrida, que assim consignou: "(...) deve-se registrar a inaplicabilidade à espécie da Súmula 19 do Colendo STJ que assim dispõe: 'A fixação do horário bancário,

para atendimento ao público é de competência da União'. E não se aplica porque, como anteriormente se assinalou, o que se discute no presente writ não diz respeito ao horário de abertura e fechamento das instituições bancárias, o qual estaria sob a

élide da Lei n. 4.595/64. Na verdade, a lei estadual disciplina apenas e tão somente o tempo de atendimento ao usuário do sistema bancário (...) A Lei Estadual não visa regular o horário interno de trabalho e nem o externo de atendimento ao público (...), mas sim proteger o consumidor, conforme inserto no artigo 55 e parágrafo 1º do CDC e na Constituição Cidadã" (fls. 137). Nas razões do extraordinário, o recorrente não impugna tal fundamento, limitando-se a argumentar que: "equivocado, portanto, o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Estado quanto à competência do Estado Membro para regular o funcionamento de casa bancárias, razão pela qual incide em flagrante contrariedade à legislação que invocara o julgador na decisão ora recorrida" (fls. 146). Incidem os óbices das Súmulas 283 e 284 desta Corte.

Ademais, esta Corte, apreciando caso análogo ao presente, assim decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI ESTADUAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

6. Discute-se nestes autos a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas instituições bancárias.

7. Este Supremo Tribunal assentou que as leis que dispõem sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias não contrariam o art. 48, inc. XIII, da Constituição da República por não constituírem matéria sobre sistema financeiro, não havendo falar em competência privativa da União para dispor sobre o tema.

(...) (AI 797.263, rel. min. Cármel Lúcia, DJe de 06.06.2011).

Desse entendimento, não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário."

(RE 595931/MS - Relator(a) Min. JOAQUIM BARBOSA - j. 21/11/2012 - DJe-233 DIVULG 27/11/2012 PUBLIC 28/11/2012)

"Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local.

2. A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo Plenário da Corte, que na oportunidade ratificou a jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Precedente: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.8.2010.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou:

"I) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ASSENTOS PARA IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, PESSOAS COM CRIANÇAS NO COLO E GESTANTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.614/1998 E DA LEI ESTADUAL Nº 13.400/2002. PRAZO PARA ATENDIMENTOS DAS EXIGÊNCIAS.

a) Tanto os Estados, quanto os Municípios, tem competência para legislar sobre questões atinentes aos direitos dos consumidores, tais como o tempo de espera nas filas das Instituições Bancárias e a

disponibilidade de assentos para aqueles que deles necessitam, sem que isso implique em ofensa à Constituição Federal, eis que não se trata de regular a atividade fim exercida pelos Bancos, cuja competência privativa é da União.

b) Não se pode exigir, a título de cumprimento das leis em questão, que todas as agências bancárias disponibilizem aos clientes 15 (quinze) assentos, porquanto o espaço físico de algumas delas não comporta o número exigido na decisão recorrida.

2) AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

4. NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Decisão: Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO S.A., com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, com o objetivo de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na linha "a" do permissivo Constitucional contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 467-480), assim ementado:

"1) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ASSENTOS PARA IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, PESSOAS COM CRIANÇAS NO COLO E GESTANTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.614/1998 E DA LEI ESTADUAL Nº 13.400/2002. PRAZO PARA ATENDIMENTOS DAS EXIGÊNCIAS.

a) Tanto os Estados, quanto os Municípios, tem competência para legislar sobre questões atinentes aos direitos dos consumidores, tais como o tempo de espera nas filas das Instituições Bancárias e a disponibilidade de assentos para aqueles que deles

necessitam, sem que isso implique em ofensa à Constituição Federal, eis que não se trata de regular a atividade fim exercida pelos Bancos, cuja competência privativa é da União.

b) Não se pode exigir, a título de cumprimento das leis em questão, que todas as agências bancárias disponibilizem aos clientes 15 (quinze) assentos, porquanto o espaço físico de algumas delas não comporta o número exigido na decisão recorrida.

2) AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos arts. 5º, caput e LIV, 30, I, e 192, da Constituição Federal.

É o relatório. DECIDO.

Sem razão o agravante.

A matéria sub examine, já foi objeto de análise desta Suprema Corte, que instada a se manifestar no julgamento de questão análoga, reconheceu a repercussão geral da matéria e, ratificou a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, no sentido de que

os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local, a decisão restou assim ementada:

"DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL"

(RE n.º 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie)

Destaco do aludido julgado:

"2. Este Tribunal, no julgamento do RE 610.221, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido: AC 1.124-MC, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rel. Min. Cármel Lucia, 1ª Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento".

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

(AI 768461/PR - Relator Min. LUIZ FUX - j. 31/05/2012 - DJe-110 DIVULG 05/06/2012 PUBLIC 06/06/2012)

Também no sentido exposto, já decidiu o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE PORTAS ELETRÔNICAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI DISTRITAL N. 894/95. LEI FEDERAL N. 7.102/83.

1. A questão concernente à competência distrital para legislar sobre instituições de crédito e à segurança bancária, por possuir índole essencialmente constitucional, não pode ser examinada em sede de recurso especial.

2. Lei local - norma estadual, distrital ou municipal - que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de equipamento de segurança, especificamente, portas eletrônicas, não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(Resp 174954 / DF - RECURSO ESPECIAL - 1998/0037809-0 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ 21.03.2005 p. 301)

Desta forma, observo ser cabível o pedido do Ministério Público Federal consistente na imposição imediata de obrigação de fazer, ante o manifesto descumprimento da legislação estadual e municipal pelas instituições bancárias réis, localizadas nos Municípios que integram a circunscrição judiciária de São Carlos/SP.

Em relação aos valores impostos a título de multa, tenho como correta a valoração feita pelo MM. Juízo "a quo", que levou em consideração, além da natureza do direito tutelado, a manifesta intenção protelatória quanto ao cumprimento da decisão que outrora antecipou os efeitos da tutela pretendida.

Assim, considerando também a capacidade econômica das réis, instituições financeiras, e o potencial lesivo de suas condutas, tenho como corretos os valores fixados a título de multa, conforme complexa, porém detalhada, planilha que instruiu a r. sentença de fls. 2151/2206.

Quanto ao pedido de danos morais coletivos, tenho que procede a irresignação do "parquet", haja vista que a autoexecutoriedade da lei reclama seu pronto atendimento, sem que haja a necessidade de o órgão de defesa dos interesses difusos e coletivos recorrer ao Poder Judiciário.

Tal postura das Réis, de fato, prejudica uma infinidade de pessoas que se valem diariamente das instituições bancárias para efetuar as mais diversas operações que exijam a intervenção do sistema financeiro, como, por exemplo, pagamentos de obrigações civis, trabalhistas, tributárias e administrativas, depósitos, recebimentos de salários etc.

Ademais, não há dúvida quanto à possibilidade de condenação em danos morais coletivos, conforme disposto no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

O caso comporta tal indenização, uma vez que a pretensão veiculada na inicial, deferida em sede de antecipação de tutela não foi atendida pelas réis, apontando para um alto grau ofensa e perturbação social, decorrente da conduta omissiva de cada uma delas.

Destarte, entendo adequada e suficiente a condenação ao pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser dividido em partes iguais entre as réis, à exceção do BACEN, excluído da lide em razão da sua ilegitimidade passiva.

Em relação aos honorários advocatícios, de rigor a manutenção da sentença, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, sopesando que houve a condenação das réis em danos morais coletivos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do BACEN, para acolher sua preliminar de ilegitimidade passiva; dou provimento à apelação do Ministério Público Federal; afasto as preliminares arguidas pelas instituições bancárias e, no mérito, nego provimento às apelações da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, do Banco Nossa Caixa S/A, do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Bradesco S/A, do HSBC Bank Brasil S/A, do Banco Santander (Brasil) S/A, do Banco Mercantil do Brasil S/A e do Itaú-Unibanco S/A.

É como voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 6E3941DFEFA7A5FF

Data e Hora: 11/09/2013 19:48:57
